



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº. 01/2026 – COFC

Pedreira, 12 de fevereiro de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal de Pedreira

Assunto: Solicitação de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto à necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, vem requerer que seja encaminhado a esta Casa de Leis o **demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro** referente aos seguintes Projetos de Lei:

- **PROJETO DE LEI Nº 01/26**, de autoria do Sr. João Paulo Paulella, que dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Pedreira, em doação de sangue e de medula óssea;
- **PROJETO DE LEI Nº 02/26**, de autoria do Sr. Jedson Roberto Panegassi Barbosa, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Pedreira, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má-fé e dá outras providências;
- **PROJETO DE LEI Nº 03/26**, de autoria do Sr. Jedson Roberto Panegassi Barbosa, que autoriza, respeitada a competência do Poder Executivo, a exigência da realização, por professores e demais colaboradores das redes municipais de ensino, pré-escolas e creches, de exame toxicológico para uso de drogas ilícitas, bem como a apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais.

A solicitação se faz necessária para adequada análise da matéria pela respectiva Comissão, especialmente quanto à existência de eventual geração de despesa, renúncia de receita ou criação de obrigações ao Poder Executivo, garantindo-se o atendimento aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO HENRIQUE CIRINO
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Pedreira, em doação de sangue e de medula óssea.

O Prefeito Municipal de Pedreira, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica estabelecida, no âmbito do município de Pedreira, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Artigo 2º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Artigo 3º Caberá à autoridade de trânsito do Município de Pedreira regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

Artigo 4º O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Artigo 6º Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Pedreira, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal. O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Vereador Dario Gomes de Oliveira", em 05 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO PAULELLA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 02

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Pedreira, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má fé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído no Município de Pedreira, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, destinado a incentivar a população a denunciar infrações quanto ao descarte irregular de resíduos, incluindo, de forma exemplificativa:

- I - descarte de lixo em vias e logradouros públicos;*
- II - descarte de entulho ou resíduos de construção;*
- III - deposição de resíduos em áreas verdes ou de preservação;*
- IV - lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais ou cursos d'água;*
- V - qualquer outra infração relacionada ao manejo irregular de resíduos urbanos prevista na legislação mencionada.*

Artigo 2º O denunciante que auxiliar na identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada com elementos mínimos de prova (fotografia, vídeo, identificação de veículo, local e horário), fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§ 1º O pagamento ao denunciante será realizado em até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator, não cabendo qualquer adiantamento ou antecipação de valores;

§ 2º O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade, garantida a confidencialidade dos dados pessoais nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º O valor da multa seguirá as disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º A denúncia deverá ser apresentada junto aos canais oficiais a serem implementados pela administração municipal, e devidamente divulgados para o conhecimento da população.

Artigo 5º O denunciante que agir de má fé, apresentando denúncia falsa, fraudulenta ou com objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:

I - à perda do direito à recompensa;

II - à aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração indevidamente denunciada;

III - à responsabilização civil e criminal cabível.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dispondo sobre:

I - os canais oficiais de denúncia;

II - os procedimentos de apuração e comprovação das infrações;

III - os mecanismos de sigilo e proteção da identidade do denunciante;

IV - as formas de pagamento da recompensa.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA, EM 05 DE JANEIRO DE 2026.

JEDSON ROBERTO PANEGASSI BARBOSA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 03

Autoriza, respeitada a competência do Poder Executivo, a exigência da realização, por professores e demais colaboradores das redes municipais de ensino, pré-escolas e creches, de exame toxicológico de uso de drogas ilícitas, bem como apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais.

O Prefeito Municipal de Pedreira, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica autorizado, respeitada a competência do Poder Executivo, a exigência da realização, por professores e demais colaboradores das redes municipais de ensino, pré-escolas e creches, de exame toxicológico de uso de drogas ilícitas, bem como apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais, no âmbito do município de Pedreira.

Artigo 2º Serão exigidos, dos professores e demais colaboradores das redes municipais de ensino, pré-escolas e creches, a realização de exames toxicológicos de uso de drogas ilícitas com larga janela de detecção, bem como a apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais.

§1º Os exames e os Antecedentes Criminais de que tratam o caput deste artigo, serão realizados em periodicidade anual e previamente à admissão do professor e dos demais colaboradores, à critério do Poder Executivo quanto a efetiva implantação da metodologia de aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Será garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo no exame de que trata o caput.

§3º Caso seja detectado o uso de droga ilícita, o professor receberá recomendação de tratamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, na forma do regulamento.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Dario Gomes de Oliveira", em 07 de janeiro de 2026.


JEDSON ROBERTO PANEGASSI BARBOSA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O uso abusivo de drogas ilícitas é um grave problema de saúde pública em nosso país, podendo levar à destruição de vínculos familiares, perda de empregos, violência e até a morte. Quando afeta crianças e adolescentes, os efeitos são ainda mais trágicos, comprometendo também o ensino e o futuro deles. Os professores e demais colaboradores, são peças chaves na prevenção da dependência a drogas, por terem contato prolongado com os alunos, avaliando seu desempenho e comportamento diariamente. Considerando esse fato, não é admissível que os profissionais do ensino possam ser, eles mesmos, dependentes de drogas ilícitas. Para um aluno, que vê no professor um modelo de pessoa, encontrá-lo sob efeito de entorpecentes seria um trauma, ou até um estímulo para este comportamento danoso. Algumas categorias profissionais precisam realizar periodicamente exame toxicológico, porque suas atividades são incompatíveis com o uso de drogas ilícitas. É o caso, por exemplo, dos motoristas profissionais, que não podem exercer suas funções se usam produtos psicotrópicos. Entendemos que os professores e demais colaboradores, pelo menos da rede pública, deveriam passar pelo mesmo controle. A Educação é a base para todo o futuro de um país, o que justifica o cuidado com a equipe e com os alunos. Defendemos que os educadores e colaboradores devem ser valorizados, mas também devem ter um comportamento compatível com a relevância de sua função. Ressalte-se que essa proposta não prevê a demissão imediata dos profissionais que tiver resultado positivo, mas sim a possibilidade de tratamento, para a cessação deste hábito ou vício que tanto pode fazer mal para a saúde do usuário quanto para o processo educacional. Portanto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que pode beneficiar nossos educadores e nossos alunos, deixando a droga fora do ambiente escolar.

Patric